

UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – UNIARP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM ENGENHARIA EM
SEGURANÇA DO TRABALHO

**METODOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL
DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EM CONFORMIDADE
COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

CAÇADOR/SC
2017

RONY CARDOSO DOS SANTOS

**METODOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL
DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EM CONFORMIDADE
COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia considerada APTA com nota _____,
aprovada em ___/___/_____ do Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* em Engenharia em Segurança do
Trabalho para obtenção do título de Especialista em
Engenharia em Segurança do Trabalho.

Nome do Orientador: Ms. Antônio Pedro Tessaro

**CAÇADOR/SC
2017**

Dedico primeiramente a Deus em sua magnífica sabedoria, a minha esposa Lidiane, aos filhos Ramon, Arthur, minha filha Thaila e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para eu chegar até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTO

Concluo o curso de Pós-graduação em Segurança do Trabalho e retorno ao curso de minha vida profissional. Há tantos a agradecer, por tanto se dedicarem a mim, não somente por terem ensinado, mas por terem me feito aprender!

- A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados, aos quais, sem nominar terão meu eterno agradecimento, mas em especial ao meu mestre Antônio Pedro Tessaro, que me orientou e dedicou seu tempo a aprimorar ainda mais meus conhecimentos!

- A Esta Universidade, seu corpo de Direção e Administrativo, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela mais acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. O Muito Obrigado, é mísero por tamanha competência!

- A Minha Família, que nos momentos de minha ausência dedicado ao estudo, sempre fizeram entender que o futuro, é feito a partir da constante dedicação no presente!

- Aos meus colegas de turma, que fortaleceram os laços da igualdade, num ambiente fraterno e respeitoso. Jamais lhes esqueceré!

- Por final, à aquele, que me permitiu tudo isso, ao longo de toda a minha vida, e, não somente nestes dois anos como pós graduando, à você meu DEUS, obrigado, reconheço cada vez mais em todos os meus momentos, que você é o maior mestre, que uma pessoa pode conhecer e reconhecer!

A todos... Sucesso... Sempre!!!

RESUMO

A metodologia que os profissionais *experts* (Peritos) devem desenvolver para apresentar um laudo pericial com relação ao presente trabalho foi constituído em pesquisa documental e bibliográfica, buscando conhecer dados em ambientes de trabalho que apresentem situações nocivas à saúde. Buscou-se interagir os conteúdos apresentados pelos autores e peritos, visando garantir a aplicabilidade das legislações vigentes através de Normas Regulamentadoras, Leis, Portarias, modelos de laudos e outros instrumentos pertinentes a área de ação para a elaboração de laudos periciais de insalubridade e periculosidade em conformidade com o Novo Código de Processo Civil. Para fornecer subsídios aos peritos e um melhor entendimento na elaboração de laudos, foram destacadas a importância do estudo das atividades insalubres, agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), conceitos, adicionais de insalubridade, equipamento de proteção individual entre outros, já a condição de Periculosidade é expressa através das atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos que configure um contato permanente com substâncias constantemente. Este trabalho apresenta também parâmetros que possibilitam a confecção de documentos necessários para a correta emissão de Laudo Técnico. Descreve ainda sobre considerações para elaboração de laudos periciais de Insalubridade e Periculosidade, utilizando instrumentos que julgar necessários para a coleta de dados, na sua consideração final, aponta para a importância da emissão dos Laudos Periciais, atendendo as prerrogativas legais, assim como a importância do profissional competente para exercer a sua função técnica e apresentar laudos que comprovem ou não, agentes nocivos aos trabalhadores em seu ambiente de trabalho, através das respostas dos quesitos da perícia. Dessa forma acredita-se formar uma importante metodologia e fonte de consulta para a construção sistemática de laudos periciais de insalubridade e periculosidade.

Palavras-chave: Perícia Judicial, Novo CPC, NR15, Insalubridade, NR16, Periculosidade.

ABSTRACT

The methodology that professional experts must develop to present a expert report in relation to the present work was constituted in documentary and bibliographical research, seeking to know data in work environments that present situations harmful to health. The aim was to interact the contents presented by the authors and experts, in order to ensure the applicability of current legislation through Regulatory Norms, Laws, Ordinances, report models and other relevant instruments to the area of action for the preparation of expert reports on health and hazardousness in Accordance with the New Code of Civil Procedure. In order to provide subsidies to the experts and a better understanding in the elaboration of reports, the importance of the study of unhealthy activities, harmful agents (physical, chemical and biological), concepts, additional of insalubrity, personal protective equipment among others, was highlighted. Hazard condition is expressed through activities or operations, where the nature or its methods of work that set up permanent contact with substances constantly. This paper also presents parameters that allow the preparation of documents necessary for the correct issuance of Technical Report. It also describes considerations for the preparation of expert reports on Health and Hazard, using instruments deemed necessary for the collection of data, in its final consideration, points to the importance of issuing the Expert Reports, taking into account the legal prerogatives, as well as the importance of the Competent professional to perform their technical function and submit reports proving or not, agents harmful to workers in their work environment, through the answers of the expertise. In this way, it is believed to form an important methodology and source of consultation for the systematic construction of expert reports of insalubrity and dangerousness.

Key-words: Judicial Expertise, New CPC, NR15, Unhealthy, NR16, Hazards.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Comissão Nacional Tripartite

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CANPAT - Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

EPI - Equipamentos de Proteção Individual

MTb – Ministério do Trabalho e Emprego

NR - Norma Regulamentadora

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador

SSST - Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DESENVOLVIMENTO	13
2.1 REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1.1 Laudo Técnico Pericial	13
2.1.1.1 Código do Processo Civil x Novo Código de Processo Civil	14
2.1.1.2 Fases da Realização de uma Perícia	16
2.1.2 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho	19
2.1.2.1 NR 15 - Atividades E Operações Insalubres	21
2.1.2.2 NR 16 - Atividades E Operações Perigosas	22
2.2 METOLOGIA	24
2.3 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS	24
2.3.1 Metodologia para Elaboração de um Laudo Pericial	24
2.3.1.1 Elaboração do Laudo	24
2.3.1.2 Prólogo e Encaminhamento	26
2.3.1.3 Abertura	26
2.3.1.4 Considerações Preliminares	26
2.3.1.5 Quesitos	27
2.3.1.6 Respostas	27
2.3.1.7 Conclusão	27
2.3.1.8 Assinatura do Perito	28
2.3.1.9 Anexo(s)	28
2.3.1.10 Pareceres	28
3 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
ANEXOS	33

1 INTRODUÇÃO

A perícia é um exame que deve ser realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, e é destinada a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar as causas motivadoras do mesmo, ou o estado, a alegação de direitos, ou a estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Com relação a natureza da perícia, tem-se:

“A perícia pode ter várias naturezas, a depender de seu objeto de estudo podendo ser criminal, de engenharia, ambiental, de medicina, de tecnologia; enfim, dos mais variados ramos em que o concurso do conhecimento técnico se faça necessário” (PERÍCIA TÉCNICA, 2016, p. 1).

Perícia, pode ser conceituada como um meio de prova em que pessoas qualificadas tecnicamente, a qual são denominados de peritos, são nomeadas pelo juiz, ou oficialmente constituídos por concurso público, analisam fatos juridicamente relevantes à causa examinada, e por fim, tem a função de elaborar um laudo.

Segundo Juliano (2016, p. 1):

Perícia é um exame que exige conhecimentos técnicos e científicos a fim de comprovar (provar) a veracidade de certo fato ou circunstância. Para auxiliar as partes nas questões técnicas, poderá haver o profissional denominado "assistente técnico", também profissional, que acompanhará, avaliará e discutirá tecnicamente os trabalhos periciais.

O novo Código de Processo Civil reconhece a importância da prova pericial e apresenta grandes inovações para a designação do perito que serão apresentadas no desenvolvimento deste trabalho.

De acordo com INBEP (2017, p. 1):

“As Normas Regulamentadoras tratam de um do conjunto de requisitos e procedimentos relativos à segurança e medicina do trabalho, de observância obrigatória às empresas privadas, públicas e órgãos do governo que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

A observância das Normas Regulamentadoras - NRs não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Em relação as Perícias Judiciais, as mais comuns são relacionadas ao pedido de pagamento de adicional de Insalubridade e de adicional de Periculosidade dispostas nas Normas Regulamentadoras 15 e 16 respectivamente.

A NR 15 do trabalho, define em seus anexos, os agentes insalubres, limites de tolerância e os critérios técnicos e legais para avaliar e caracterizar as atividades e operações insalubres e o adicional (quando houver) devido para cada caso.

Logo, na NR 16, trata da definição das atividades perigosas exercidas em áreas de risco, sendo que para fins de caracterização da periculosidade as atividades perigosas estão diretamente ligadas à identificação da área de risco (explosivos, inflamáveis, radiações ionizantes, eletricidade, Roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Com o término da realização deste trabalho, espera-se consolidar assuntos pertinentes, aplicado a um estudo de caso que possa servir como metodologia de desenvolvimento de uma Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e de Periculosidade em conformidade com o Novo CPC.

O objetivo geral do presente estudo consiste em elaborar uma metodologia para o desenvolvimento de um laudo técnico pericial de Insalubridade e periculosidade em conformidade com o novo Código de Processo Civil.

Como objetivos específicos deste trabalho têm-se:

- Apresentar Conceitos, Legislação e Normas pertinentes a produção de laudos de insalubridade e periculosidade;
- Demonstrar as alterações impostas pelo Novo Código de Processo Civil;
- Produzir uma metodologia de desenvolvimento de um Laudo Pericial;

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta etapa do trabalho, serão apresentados os conceitos, legislação e normas pertinentes a produção de laudos de insalubridade e periculosidade.

2.1.1 Laudo Técnico Pericial

A prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação, que, de modo geral, só são promovidos por profissional habilitado no assunto em que a perícia está envolvida. Como o juiz não é conhecedor de todas as técnicas disponíveis, por mais culto e inteligente que seja, por não ter os conhecimentos científicos ou técnicos necessários, procura então pessoas de sua confiança que entendam a matéria que irá julgar.

“Perícia é o meio de prova feita pela atuação de técnicos ou doutos promovida pela autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de esclarecer à Justiça sobre o fato de natureza duradoura ou permanente.” (DIREITONET, 2016, p. 1).

Nas hipóteses em que a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, o juiz determinará, de ofício ou por requerimento de uma das partes, a produção de prova pericial.

A perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado que ele não possui, de modo a lhe dar condições objetivas para que tome a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas.

Reis (2015, p.1), descreve que:

O resultado do trabalho do perito, expresso no laudo pericial, tem o potencial de influenciar decisivamente o magistrado na formação de sua convicção. Portanto, é uma das provas mais sensíveis do processo civil, digna de merecer toda a atenção do legislador, a começar pelos critérios de escolha do perito.

O perito a ser escolhido pelo juiz deve ser, necessariamente, um *expert* no tema objeto de elucidação técnica ou científica.

2.1.1.1 Código do Processo Civil x Novo Código de Processo Civil

Nos termos do caput do artigo 156 do novo Código de Processo Civil, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, ou seja, quando o fato depender de conhecimento técnico o juiz deverá obrigatoriamente ser assistido por perito, e não poderá ser assistido por perito, dessa forma se faz necessário a nomeação de perito para constituir provas técnicas antes do magistrado proferir a sentença ao processo.

Sob a vigência do CPC de 1973, o juiz tinha grande liberdade para nomear o perito, situação que eventualmente gerava distorções, criando-se até mesmo o perito "versátil", ou perito "universal", considerado apto pelo juízo para realizar toda e qualquer prova pericial de todo e qualquer assunto, situação que é a própria negação do conhecimento técnico especializado, sendo que, especialista é aquele que sabe cada vez mais sobre cada vez menos".

De acordo com o § 1º do artigo 156 do novo CPC, "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado".

Portanto, o juiz poderá nomear para perito não apenas o profissional, pessoa física, mas também órgãos técnicos ou científicos, como instituições universitárias e institutos de pesquisas.

De acordo com Campos (2016, p. 1), outra grande inovação trazida pelo novo CPC, é a inscrição em cadastro mantido pelo tribunal:

Em nome dos princípios da publicidade e da impessoalidade, a elaboração de tal cadastro deverá ser precedida de consulta pública, por meio de divulgação na internet ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades e conselhos de classe, nos termos do § 2º do citado art. 156. Esse cadastro de peritos estará, ainda, sujeito a avaliações e reavaliações periódicas.

O novo CPC foi além, ao prever que, na localidade onde não houver perito inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação, em tal hipótese, será feita livremente pelo juiz, mas ainda assim "deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia" (art. 156, § 5º).

Nos termos do § 2º do artigo 157 do novo CPC, "será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento".

Embora tenha que merecer a confiança do juízo, o perito não pode ser nomeado em razão de laços de amizade ou de simpatia com o magistrado, vara ou secretaria, mas sim por critérios objetivos e transparentes, já que o perito, como importante auxiliar da Justiça (art. 149 do novo CPC), desempenha papel de extrema relevância para se alcançar a verdade no âmbito do processo judicial.

De acordo com Reis (2015, p.2):

O novo CPC suprimiu a exigência de nível universitário para o perito (§ 1º do art. 145 do CPC de 1973), privilegiando o conhecimento técnico efetivo, que pode derivar apenas da experiência profissional, como no caso já lembrado por Pontes de Miranda acerca da extração de borracha na Amazônia, em que o especialista pode ser até mesmo um analfabeto. Registre-se, porém, a aparente desarmonia do novo CPC com a hipótese de produção de prova técnica simplificada (§ 3º do artigo 464), na qual o juiz pode inquirir, em substituição à confecção do laudo pericial, um especialista, embora neste caso o § 4º do artigo 464 estabeleça que tal especialista terá que ter "formação acadêmica específica" na área objeto de seu conhecimento.

O perito deve ser imparcial e neutro em relação aos interesses das partes, condição que o diferencia dos assistentes técnicos, pois estes também devem possuir conhecimento especializado, mas atuam em favor da parte que os elegeu.

Dessa forma, Reis (2015, p.2) descreve que:

Em qualquer situação, inscrito no cadastro ou, por exceção, fora dele, o perito há de ter conhecimento específico para o tema controvertido a ser elucidado, o que impedirá, por exemplo, em matéria de previdência complementar, que um contador venha a ser nomeado para atuar como perito em questão técnica específica na qual se exige um profissional habilitado em ciência atuarial. Neste ponto, será de fundamental importância que os atuários, e até mesmo as empresas de consultoria atuarial que trabalham nesse segmento, bem como nas áreas de seguros em geral e de saúde suplementar, façam sua inscrição naquele cadastro, a fim de que possam contribuir para o aprimoramento técnico das decisões judiciais.

Em resumo, o novo CPC prestigia o perito, exige maior transparência para a sua indicação e reforça a necessidade do conhecimento técnico especializado, tudo em consonância com os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e

eficiência, lembrando que o processo judicial, e não mais o juiz, passa a ser o verdadeiro destinatário das provas.

Segundo o Art. 473 do Novo Código de Processo Civil o laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

2.1.1.2 Fases da Realização de uma Perícia.

Quando a realização de uma perícia se faz necessária, uma sequência de atos devem ser seguidas, denominadas “fases da perícia”.

De acordo com Juliano (2015, p. 1):

“A pessoa que suprirá o juiz das noções que ele humanamente não consegue ter controle, denomina-se perito e de seu trabalho resultará a elaboração de um laudo pericial, que é o resultado do conhecimento técnico sobre o assunto de uma lide judicial. Constitui-se o perito, também denominado aqui de especialista em perícias, em um auxiliar da justiça que executará seu trabalho leal e honradamente”.

No que tange ao exame, ele é relativo a pessoas, documentos e livros, coisas móveis e semoventes. Já na vistoria, é a mesma inspeção, só que aplicada a imóveis e locais, como também máquinas e equipamentos.

Juliano (2016, p. 1), conceitua Arbitramento da seguinte forma:

Arbitramento é o exame que os peritos fazem de alguma coisa, direito ou obrigação, para determinar-lhe o valor ou estimar em dinheiro. É realizado, utilizando-se métodos técnicos e científicos. O arbitramento resolve antagonismos entre disposições espaciais ou valores e quantidades

colocadas sob pontos de vistas diferentes. Avaliação é a mesma estimativa de valor de coisas, direitos e obrigações.

Toda vez que o magistrado lhe falta conhecimento técnico ou científico em determinado assunto, que lhe prejudica a conclusão de um processo, lhe é cabido a nomeação de um *expert* no assunto, onde são profissionais graduados em nível superior, salvo onde a comarca não dispunha de tal profissional. O Perito nomeado deve redigir o laudo pericial, documento este que fará parte do processo judicial. Todo magistrado deve proferir a conclusão de processo fundamentado com provas, e o Laudo Pericial é uma dessas provas.

Quando o perito é nomeado, oficialmente, ele é informado através de uma intimação. A intimação pode ser realizada das seguintes formas:

- Por correspondência;
- Aviso de Recebimento – AR;
- Via oficial de justiça, ou
- Assinatura do perito ao pé de carimbo de intimação constante em uma das folhas dos autos do processo.

Uma perícia somente será designada pelo magistrado, quando a conciliação não for possível entre as partes durante as audiências. A pericial Judicial é de direito das partes envolvidas no processo, que somente será suprimida caso o juiz entender que a prova não necessita de conhecimento técnico, ou então, que um laudo seja desnecessário visto a outras provas produzidas, ou ainda, que seja impraticável a realização.

Para Juliano (2016, p. 2), as provas se diferenciam da seguinte forma:

Uma diferença fundamental das provas apresentadas pelas partes no processo, em relação à prova fornecida pela perícia, está em que, na primeira, os autores e réus ao apresentá-las não estão sujeitos à isenção, quanto que, na última, esta é a característica fundamental. Outra diferença está em que as provas trazidas aos autos do processo pelas partes, podem versar sobre assuntos de qualquer natureza, e a perícia será provocada, quando o assunto carecer de conhecimentos técnicos e científicos.

Os ‘autos do processo’ é o conjunto de elementos que formam processo judicial, os autos do processo são constituído petições, provas, fundamentações, intimações, recibos de pagamentos de despesas judiciais, contas judiciais, citação do réu ou réus, cópias de despachos em imprensa oficial, etc.

Após serem cumpridas as vistorias, exames e trabalhos de campo, de acordo com as necessidades, que nada mais são do que diligências, havendo a convicção do perito de como se deram os fatos, situações ou coisas que foram objeto da perícia designada no processo, ele então trata de redigir o laudo pericial, o qual se constitui de uma peça técnica que será entranhada, juntada, aos demais documentos já existentes nos autos.

Para Juliano (2015, p. 2), descreve sobre o embasamento da sentença:

Chegado o laudo pericial ao processo, é permitido às partes e aos assistentes técnicos se manifestarem quanto ao seu conteúdo. A manifestação, se sobrevier, será positiva, negativa ou até indiferente. A sentença a ser dada pelo juiz é passível de ser fundamentada no que diz o laudo pericial do perito, no parecer dos assistentes técnicos e nas manifestações que as partes fizeram sobre o laudo pericial. A sentença vale-se também de outras provas contidas nos autos. O juiz, em sua sentença, não está adstrito ao laudo do perito.

As partes do processo, autor e réu, têm a faculdade de nomear uma pessoa de sua confiança, cada um, para acompanharem a perícia; a este intitula-se assistente técnico. Dependendo do processo, haverá: apenas o autor; autor e réu; mais de um autor; e mais de um réu. O assistente técnico também escreve um laudo, porém esse é denominado parecer técnico pelo Código de Processo Civil CPC. O parecer técnico será também uma prova dentro do processo judicial e o juiz pode firmar nele sua convicção na sentença.

A perícia será chamada de diversas maneiras, dependendo da atividade que nela se realize, porém terá sempre a denominação maior de perícia. Assim, dentre outras da nomenclatura: perícia contábil, perícia médica, perícia grafotécnica, avaliação, vistoria, exame, perícia econômica e perícia trabalhista.

Para Juliano (2016, p. 2) para a correta execução da perícia requer-se:

A perícia requer conhecimentos técnicos e científicos para esclarecer aquilo que o leigo tem dúvidas ou falta de conhecimento, desse modo, por exemplo, ela será uma avaliação realizada por engenheiro e arquiteto quando a natureza do assunto for a determinação do valor de um imóvel.

O profissional legalmente habilitado para realizar pericias judiciais pode ser o profissional graduado em Medicina do Trabalho ou em Engenharia em Segurança do Trabalho. Já para atuar como o assistente técnico, os principais profissionais que atuam é o Engenheiro de Segurança do Trabalho, e o Técnico de Segurança do

Trabalho, podendo também ser um Enfermeiro do Trabalho e um Técnico de Enfermagem no Trabalho, ou seja, qualquer pessoa que possa auxiliar com conhecimento técnico e que seja contratado por uma das partes.

2.1.2 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho

As Normas Regulamentadoras (NRs), relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, constituindo um ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento de suas obrigações com a segurança do trabalho. (GUIA TRABALHISTA, 2017).

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTb, adotou os princípios preconizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que enfatiza o uso do Sistema Tripartite Paritário, para a elaboração das Normas Regulamentadoras ou seja, ou seja, houve a atuação do Governo, do Trabalhador e do Empregador na elaboração das regulamentações na área de segurança e saúde no trabalho.

A Comissão Nacional Tripartite é composta de acordo com a Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Comissão Nacional Tripartite

Quantidade Representante	Base Representativa	Indicação
5	Representantes do governo	Indicados pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST e pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho – FUNDACENTRO.
5	Representantes dos Empregadores	Indicados de comum acordo pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, Confederação Nacional das Indústrias – CNI, Confederação Nacional dos Transportes – CNT, Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF e Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.
5	Representantes dos Trabalhadores	Indicados de comum acordo entre a Central Única dos Trabalhadores – CUT, União Geral dos Trabalhadores – UGT e Força Sindical.

Fonte: GUIA TRABALHISTA, 2003.

Segue abaixo a relação das Normas Regulamentadoras vigentes:

- NR 01 - Disposições Gerais
- NR 02 - Inspeção Prévia
- NR 03 - Embargo ou Interdição
- NR 04 - Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho
- NR 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI
- NR 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- NR 08 - Edificações
- NR 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais
- NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
- NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão
- NR 14 - Fornos
- NR 15 - Atividades e Operações Insalubres
- NR 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR 17 - Ergonomia
- NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
- NR 19 - Explosivos
- NR 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis
- NR 21 - Trabalho a Céu Aberto
- NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração
- NR 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
- NR 25 - Resíduos Industriais
- NR 26 - Sinalização de Segurança
- NR 27 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTb
(Revogada pela Portaria GM n.º 262/2008)
- NR 28 - Fiscalização e Penalidades
- NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
- NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário

NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde

NR 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados

NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval

NR 35 - Trabalho em Altura

NR 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

2.1.2.1 NR 15 - Atividades e Operações Insalubres

A Norma Regulamentadora nº 15 refere-se a atividades e operações insalubres. Essas atividades são aquelas desenvolvidas acima do limite de tolerância (previstos em seus anexos 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 13) comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho (constantes nos seus anexos 7, 8, 9 e 10).

A NR-15, Portaria nº 3.214, em seus anexos 1 a 14, estabelece critérios quantitativos (limites de tolerância fixados) e qualitativos (inspeção no local de trabalho) para caracterização de insalubridade. (SALIBA, 2002).

O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

- 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, 2014, P. 1).

A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

Os anexos da NR 15 são descritos abaixo:

- Anexo I - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

- Anexo II - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto
- Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor
- Anexo IV - (Revogado)
- Anexo V - Radiações Ionizantes
- Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas
- Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes
- Anexo VIII - Vibrações
- Anexo IX - Frio
- Anexo X - Umidade
- Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho
- Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais
- Anexo XIII - Agentes Químicos
- Anexo XIII - Benzeno
- Anexo XIV - Agentes Biológicos

2.1.2.2 NR 16 - Atividades e Operações Perigosas

As Atividades e Operações Perigosas são descritas nos Anexos da NR 16, sendo que nos termos do artigo 195 da CLT cabe a responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos da NR16:

- Anexo 1 - Atividades e Operações Perigosas com Explosivos
- Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis
- Anexo (*) - Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas
- Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial
- Anexo 4 - Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica

- Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

De acordo com Planalto (1986, p. 1), gera direito a percepção do adicional de periculosidade desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Art 3º O pagamento do adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

Art 4º Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 5º Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

2.2 METODOLOGIA

Com a finalidade de atingir os objetivos propostos nesse trabalho foram apresentados procedimentos metodológicos no que se refere à composição e desenvolvimento deste estudo. Conforme foi exposto, a pesquisa referente aos objetivos foi descritiva.

Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (2004, p. 157) consideram que:

[...] a pesquisa qualitativa não se restringe à adoção de uma teoria, de um paradigma ou método, mas permite, ao contrário, adotar uma multiplicidade de procedimentos, técnicas e pressupostos. Convencionou-se chamar as investigações que recaem sobre a compreensão das intenções e do significado dos atos humanos de pesquisa qualitativa.

2.3 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

2.3.1 Metodologia para Elaboração de um Laudo Pericial

Para a elaboração de uma Laudo Pericial em conformidade com o Novo CPC, devem ser determinados uma sequência de passos a serem realizados de forma hierárquica, contínua e sistêmica. Dessa forma estabelece-se uma sequência da seguinte forma:

- Elaboração do Laudo;
- Prólogo e Encaminhamento;
- Considerações Preliminares;
- Quesitos;
- Respostas;
- Conclusão;
- Assinatura do Perito;
- Anexos;
- Pareceres.

2.3.1.1 Elaboração do Laudo

De posse da carga do processo, ou com o acesso ao sistema judiciário quando este for eletrônico, juntada aos autos pelas partes de forma tempestiva, dos eventuais elementos trazidos por terceiros e órgãos públicos, o Perito procederá com a elaboração do laudo. A materialização da ação do perito no processo é a juntada do laudo por ele elaborado.

De acordo com Kraiewski (2010, p. 32):

“A revisão gramatical é fundamental para que não se cometa erros de ortografia, concordância, verbal e nominal, bem como o conteúdo apresentado em uma linguagem acessível para aqueles que não são da especialidade do perito, tendo em vista que será o laudo uma prova em que o magistrado poderá se valer para proceder a fundamentação de sua sentença.”

A ausência de coerência de raciocínio, assim como a lógica do pensamento do perito é um item de extrema relevância a ser observado, e quando não atendido, este poderá ser objeto de pedido de nulidade de prova, podendo ser solicitado uma segunda perícia, a ser realizada por outro expert.

Os elementos obtidos em campo devem ser referendado no corpo do laudo a fim de possibilitar a demonstração exata do percebido no local da perícia, dessa forma o perito do juízo deve materializar os atributos formais com dispositivos tecnológicos disponíveis.

Na grande maioria dos laudos, se faz necessário o desenvolvimento de cálculos matemáticos as vezes não muito objetivos, principalmente em resposta aos quesitos que devem ser respostas objetivas para a fácil conclusão do magistrado. Dessa forma, sugere-se que o valor final apurado na respectiva resposta de quesito ou consideração e o mesmo seja apresentado em forma de planilha em anexo do laudo.

Quanto a formatação do Laudo Pericial, os processos judiciais são enfeixados mediante colchetes que juntam as peças de um processo em volumes de aproximadamente 200 folhas cada. A furação que estas páginas recebem caso fosse o laudo formatado dentro das normas técnicas de apresentação de um relatório técnico, onde este poderia estar inserido, resultaria em perda de conteúdo, já que usualmente texto escrito com margem direita inferior a três centímetros estariam com a leitura prejudicada. Assim a margem direita deve ser sempre superior a três centímetros e meio.

Não existem normas processuais nem preceitos técnicos que determinem quantas os quais deverão ser as partes que deverão constituir o Laudo Pericial, não se exigindo, paralelamente, qualquer espécie de formalismo em sua apresentação.

Um laudo pericial deve ser composto com no mínimo a estrutura a seguir

- Preambulo ou Cabeçalho;
- Histórico;
- Conclusões.
- Preambulo – Deve constar a caracterização do feito
- Histórico – Deve constar o procedimento de trabalho pericial;
- Conclusão – Deve conter as respostas dos quesitos inclusive as considerações que o Perito achar pertinente ao completo conhecimento da verdade e esclarecimento da justiça.

2.3.1.2 Prólogo e Encaminhamento

Busca identificar e requerer a anexação aos autos do processo.

2.3.1.3 Abertura

São as indicações do procedimento ordenatório identificando sua numeração as partes envolvidas, no litígio ou setor sobre o que a perícia se manifestará.

Serra Negra (2004, p. 12), considera que:

Indica-se a vara ou a junta que o processo tramita, bem como a caracterização do juízo, apontando o nome do juiz e do escrivão ou diretor de secretaria. Neste tópico também é indicado em campo específico o objeto da perícia obtido da fundamentação da parte que requereu a perícia, ou na sua falta a motivação da peça escrita pelo requerente da perícia para se ater aos atributos intrínsecos do laudo pericial.

2.3.1.4 Considerações Preliminares

É a parte introdutória da peça técnica pericial, ou seja, a parte relativa ao relatório pericial. Pode ser dividida em alguns tópicos:

1. Descrever sucintamente, o pedido formulado pelo proponente da ação constante do trabalho pericial;
2. Relata-se os procedimentos do trabalho pericial, assim como as diligências realizadas pelo perito. Informam-se os principais momentos de como foi desenvolvido o trabalho de campo, referenciando inclusive, o termo de diligência é também pertinente inserir aqui eventuais ocorrências que porventura tenham sucedido.
3. Abordar de forma breve, os principais procedimentos técnicos adotados, colocar alguns limites quanto a responsabilidade do perito no desenvolvimento de seu trabalho técnico.

Serra Negra (2004, p.13), destaca que as considerações preliminares devem “descrever os passos de como foram elaborados os cálculos para que o magistrado e partes possam entender o raciocínio matemático do perito”.

2.3.1.5 Quesitos

São as perguntas formuladas pelo juiz ou pelas partes, são questões técnicas objeto da lide.

2.3.1.6 Respostas

As respostas devem ser apresentadas de forma hierárquica, ou seja, primeiro as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, depois as respostas dos quesitos formulados pelas partes em ordem de juntada nos autos do processo.

2.3.1.7 Conclusão

No Laudo Pericia, a conclusão deve considerar as situações de quantificação de valor quanto ao tipo de procedimento processual exigir (apuração de haveres, liquidação de sentença, dissoluções societárias, avaliação patrimonial, apuração de saldo devedor em contratos de mutuo, entre outros).

Serra Negra (2014, p.13), sugere que:

[...] a existência de interpretação de aspectos legais e de contratuais, sujeito ao contraditório formado pelas partes na discussão judicial, a elaboração de alternativas devem ser apresentadas com os critérios que cada parte entende pertinente, seja na identificação de valores ou pedindo para se reportar as respostas dos quesitos. Admite-se também que apresente apenas aspectos qualitativos, sem resultar em quantificação de valores.

2.3.1.8 Assinatura do Perito

A assinatura do perito se faz obrigatória no laudo, visto que o ato de assinar dá a certeza jurídica para as partes sobre a responsabilidade das informações técnicas apresentadas no laudo, assim como ao perito, cabe as penalidades da lei quando a inverdade e falsa perícia.

2.3.1.9 Anexo(s)

Os anexos servem para ilustrar as respostas dos quesitos, para evitar que se tornem prolixas ou, então, servem para reforçar a opinião.

Serra Negra (2014, p.13), orienta sobre a inserção de anexos:

[...] deve-se fazer de forma parcimoniosa, nunca no sentido de inchar o laudo, admitindo-se a juntada de apenas alguns exemplares de vários documentos. Primeiro porque o perito tem a presunção de fé pública, e também porque o excesso de juntada, em especial de documentos, estará transtornando a prova pericial em prova documental. Nessa fase do laudo, é que se apresentam as planilhas explicativas dos valores indicados pelo perito no corpo do laudo.

2.3.1.10 Pareceres

Pareceres de outros especialistas, (estes não nomeados peritos) ou de profissionais notáveis, que reforcem a opinião do perito, poderão ser requeridos ao juízo, dessa forma, ficam apensos ao laudo.

De acordo com Serra Negra (2004, p.13):

A inserção do laudo de metodologia, procedimento técnico, formas ou critérios que sirvam exclusivamente para a análise do fato periciado, são de percepção do perito e devem ser sempre possíveis agrupadas, e devem acompanhar laudo nas preliminares. A apresentação de planilhas em anexo elucidativas e explicativas, da mesma maneira que mapas demonstrativos ou documentos ilustrativos devem ser sempre referenciados no corpo do laudo, firmando sua conexão com o conteúdo da peça.

Dessa Forma, o laudo pericial, em sua parte central deve ser representada a síntese do ocorrido nas diligencias e as conclusões particulares do perito sobre o objeto da perícia.

3 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento deste trabalho, foi possível reunir uma quantidade expressiva de informações importantes para os profissionais experts (Peritos), nomeados em processos judiciais, um roteiro para elaboração de Laudos Técnicos Periciais de forma prática e completa.

Foi possível evidenciar as principais alterações que o Novo Código de Processo Civil no que tange a elaboração dos Laudos Periciais, assim como a nova metodologia de nomeação de peritos pelos magistrados.

Por fim, foi possível desenvolver uma metodologia de forma “passo-a-passo” de todos os elementos mínimos necessários para a apresentação de um Laudo Pericial em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, de forma que o mesmo tenha a sua estrutura garantida, bem como suas considerações posteriores garantidas, abordando também, a sequência formal de um processo judicial, desde a nomeação do perito até a entrega do Laudo Pericial no processo.

O laudo pericial é um documento elaborado por um profissional habilitado sobre matéria tática para dirimir controvérsias em discussões judiciais. É também um dos meios de prova utilizados para o magistrado proferir sua sentença. Com o desenvolvimento deste trabalho, foi possível o agrupamento de informações importantes de forma a apresentar os procedimentos, rotinas e sistematização que pode ser utilizada como uma metodologia para elaboração de laudos periciais de insalubridade e periculosidade, que sirva de auxílio aos peritos a formalização de um documento coerente e que contemple as exigências previstas no novo código de processo civil.

Na dinâmica em que as leis são reeditadas pelos congressistas brasileiros, cabe ressaltar que o trabalho desenvolvido apresenta um modelo atualizado para a elaboração de laudos periciais de insalubridade ou periculosidade, para uso dos profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho, no entanto, devem estes, ficar sempre atentos para novas atualizações das leis, portarias e normas regulamentadores a partir desta data.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES-MAZZOTTI, A. J. & GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais**: São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

DIREITONET. **Perícia - Novo CPC (Lei nº 13.105/15)**: Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/82/Pericia-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>> Acesso em: 12 de agosto de 2017.

GUIA TRABALHISTA. **Comissão Tripartite Paritária Permanente**: Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/comissao_tripartite.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

INBEP. **Normas Regulamentadoras (NRs) – O que são e como surgiram?**: Disponível em: <<http://blog.inbep.com.br/normas-regulamentadoras-nrs-o-que-e/>>. Acesso em: 5 de setembro de 2017.

CAMPOS, Junior. **Prova Pericial**: Disponível em: <<https://juniorcampos2.wordpress.com/2016/11/27/prova-pericial/>>. Acesso em: 5 de julho de 2017.

KRAIEWSKI, Carlos Alberto. **Laudos Periciais para Fins de Insalubridade e Periculosidade**: 2010.

JULIANO, Rui. **Laudos e Parecer Técnico: 2015** Disponível em <<https://www.manualdepericias.com.br/laudo-e-parecer-tecnico/>> Acesso em: 12 de agosto de 2017.

JULIANO, Rui. **Laudos e Parecer Técnico: 2016** Disponível em <<http://periciatecnica.com/informacao/laudo-e-parecer-tecnico/>> Acesso em: 10 de agosto de 2017.

PLANALTO. **Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d93412.htm>. Acesso em: 05 junho de 2017.

REIS, Adacir. **A prova pericial e o perito no novo Código de Processo Civil**: 2015 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228909,41046-A+prova+pericial+e+o+perito+no+novo+Codigo+de+Processo+Civil>> Acesso em: 05 junho de 2017.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelin Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2002. cap.IV, p. 187-190, 194-196.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, **Atividades e Operações Insalubres**: 2014. Disponível em: <<http://saudeesegurancaotrabalho.com/norma-regulamentadora/nr-15/nr-15.htm>> Acesso em: 05 junho de 2017.

SERRA NEGRA, Carlos Alberto, **Metodologia De Elaboração De Um Laudo Pericial Contábil**: 2004.

ANEXOS

ANEXO I

MODELO DE LAUDO PERICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE CIDADE- UF

NOME COMPLETO DO PERITO, Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA SC XX.XXX-X, nomeado para efetuar perícia no processo **XXXXXXXX-XX.XXXX.XXX.XXXX/UF** em que é autor **NOME DO AUTOR** e réu **NOME DO RÉU**, vem apresentar o laudo pericial abaixo.

Informo que as partes envolvidas, foram comunicadas da realização da perícia acima mencionada, mediante a inserção do evento no e-proc e envio de e-mail, com comprovação de entrega.

LAUDO PERICIAL

1 – IDENTIFICAÇÃO:

Autor: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Réu: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

2- OBJETIVO: (exemplo)

Trata-se de perícia de Periculosidade e Insalubridade.

De acordo com o art. 473 do novo CPC, tem este laudo pericial, o objetivo de levantar, relatar e analisar as condições de trabalho do Autor, atentando para a ocorrência de condições de enquadramento da atividade como periculosa ou insalubre.

Com base nas informações citadas acima, responder aos quesitos solicitados pelo Juízo e pelas partes. Salientamos da importância da presença das partes por ocasião da perícia e entrevista pessoal.

3– METODOLOGIA PARA CONFEÇÃO DESTE LAUDO

3.1. A metodologia utilizada na elaboração deste laudo técnico pericial segue o prescrito na Port. Mct. 3214/78 - Norma Regulamentadora NR-15, e na PORTARIA Nº. 3.311, de 29 de novembro de 1989. Observa-se que a Portaria 3.311/89 foi revogada pela Portaria nº 546/2010, porém a 3.311/89 continua sendo utilizada em face a substituta não informar referências sobre tempos necessários à interpretação para adicionais de insalubridade e periculosidade.

3.2. O Laudo Pericial propriamente dito, de acordo com o art. 473 do novo CPC, que constará de:

- Informações iniciais com levantamentos preliminares referente aos períodos laborados pelo autor nos períodos considerados sendo que a situação de trabalho considerada, será uma jornada típica de trabalho;
- Avaliação quantitativa e qualitativa de agentes nocivos de acordo com a metodologia empregada e seu enquadramento.
- Respostas aos quesitos do Juízo e das partes de forma completa.
- Conclusão da Perícia.

4-DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS PARA FINS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

4.2. RELATIVOS À SEGURANÇA DO TRABALHO

4.2.1. NR – 15 e anexos que dispõem sobre Atividades e Operações Insalubres.

4.2.2. NR 16 e seus anexos que dispõem sobre Atividades de Operações Perigosas, e Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 Publicado no DOU de 15/10/1986, que Revoga o Decreto nº 92.212, de 26-12-1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20-09-1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências

4.2.3. DECRETO-LEI Nº. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 e suas atualizações, que criam a Consolidação das Leis do Trabalho.

- Seção XII,
- Cap. V do Título II da CLT, Art. 189.
“Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

- Seção XIII, Cap. V do Título II da CLT, Art. 191.
“A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre:

I – Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”.

- Seção XIII, Cap.V do Título II da CLT, Art. 194.
“O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física nos termos desta seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho”.

5 – LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES:

5.1. **DATA E HORA DA PERÍCIA:** XX de XXXXXXXX de 20XX, as XX:XX na empresa NOME DA EMPRESA LTDA no município de Cidade - UF

5.2. **ACOMPANHANTES DA PERÍCIA:** o autor e seu procurador.

5.3. **FONTES DE INFORMAÇÃO:** Este item tem as seguintes fontes de informação:

5.3.1. Documentos:

5.3.1.1. Autos do processo.

5.3.1.2. Bibliografia contida no item 11 deste laudo.

5.3.1.3. Documentos fornecidos pela empresa não constantes no processo

5.3.1.4. Fotografias e levantamento *in loco* do local de trabalho do autor.

5.3.2. Entrevista:

5.3.2.1. Entrevista pessoal com o autor.

5.3.2.2. Entrevista com pessoas que trabalharam com o autor

5.3.2.3. Informações da empresa em que o autor laborou.

5.4. **ENTREVISTAS:** informadas da importância das informações prestadas. As mesmas encontram-se abaixo.

5.4.1. Quadro 1:

Período	Empresa	Atividade
dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa	NOME DA EMPRESA LTDA.	DESCREVER A ATIVIDADE LABORADA

5.4.2. **Considerações gerais:** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

5.4.3. **Contato com as empresas que o autor trabalhou:**
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

5.4.4. **Contato com pessoas que trabalharam com o autor:**
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

5.5. DETALHAMENTO DA PERICIA:

5.5.1. **Fotografias do local de trabalho do autor:**
XX
XX



Fotografia 1: Detalhe XXXXXXXXXXXXXXX



Fotografia 2: Detalhe XXXXXXXXXXXXXXX



Fotografia 3: Detalhe XXXXXXXXXXXXXXX



Fotografia 4: Detalhe XXXXXXXXXXXXXXX



Fotografia 5: Detalhe XXXXXXXXXXXXXXX

5.5.2. Equipamentos que foram usados na perícia:

5.5.2.1. Dosímetro de ruído marca XXXXXXXXXXXX modelo XXXX devidamente calibrado

5.5.2.2. Termômetro de Globo marca XXXXXXXXXXXX modelo XXXX devidamente calibrado

5.5.2.3. Câmera digital marca XXXXXXXXXXX, XX MEGAPIXELS.

6. LEVANTAMENTO DOS AGENTES E RISCOS AMBIENTAIS:

Apresentar os Agentes e Riscos Ambientais.

7 – QUESITOS DO JUÍZO

Listar os quesitos formulados pelo Juiz.

8– QUESITOS DO AUTOR

Listar os quesitos formulados pelo Autor.

9– QUESITOS DO RÉU

Listar os quesitos formulados pelo Réu.

10- CONCLUSÃO DA PRESENTE PERICIA:

Segue abaixo o quadro conclusivo da perícia sendo destacados em negrito, os períodos considerados especiais:

PERÍODO DE TRABALHO	EMPRESA	ENQUADRAMENTO DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE
dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa	NOME DA EMPRESA LTDA.	(Não) Se enquadra pelo agente químico físico ou biológico em conformidade ao pelo laudo da empresa.

11- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: (exemplo)

YEE, Zung Che. **Perícias de Engenharia de Segurança do Trabalho**. Juruá. 2006. PR

12 – ENCERRAMENTO: (exemplo)

O presente laudo só tem validade para fins de Adicional de Insalubridade e/ou Adicional de Periculosidade, pois estes são regulamentados por dispositivos legais emanados do Ministério do Trabalho e Emprego.

As conclusões deste laudo pericial são únicas, não podendo embasar outras demandas judiciais por qualquer das partes interessadas, dentro do processo de Pedido de Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade.

O mesmo é composto de XX páginas, XX páginas de anexos, totalizando XX páginas.

Nada mais a acrescentar.

Cidade, ___/___/_____.

Nome do Perito

PERITO